

CONDENADOS DA MARGEM: LUTA ANTIMANICOMIAL E O LOUCO INFRATOR EM GOIÁS¹

THE CRAZY INFRATOR LEAVES THE SHADOW: CRIME AND MADNESS IN GOIÁS

Éder Mendes de Paula²

RESUMO: Quando [Jairo] assassina duas crianças em Anápolis-GO no ano de 1977, tem sua individualidade marcada pelo delito, deixa de ser o indivíduo para se tornar o monstro. No entanto, as questões que envolvem a construção da monstruosidade são envoltas de narrativas acerca da fronteira entre normalidade e anormalidade e como cada sociedade constrói suas relações entre o crime e a loucura. Portanto, o louco infrator se torna aqui objeto para realizar uma leitura de uma sociedade que, violenta, precisava lidar com sujeitos duplamente categorizados e excluídos, possibilitando discutir sobre as relações de crime e violência em Goiás. Nesta perspectiva, aborda-se como determinados crimes são diretamente ligados à ideia de loucura e como a opinião pública participa deste processo de julgamento destes sujeitos e, de que maneiras a sociedade goiana enxergava ou mesmo lidava com o louco infrator, na ausência de um espaço para tratamento específico.

Palavras-chave: Crime; loucura; manicômio.

ABSTRACT: When [Jairo] murders two children in Anápolis-GO in the year 1977, his individuality is marked by the crime, he ceases to be the individual to become the monster. However, the issues surrounding the construction of monstrosity are shrouded in narratives about the boundary between normality and abnormality and how each society builds its relationship between crime and madness. Therefore, the mad offender becomes object here to read a society that, violent, needed to deal with doubly categorized and excluded subjects, allowing to discuss about the relations of crime and violence in Goiás. In this perspective, it is approached as certain crimes. They are directly linked to the idea of madness and how public opinion participates in this process of judging these subjects, and in what ways Goian society saw or even dealt with the mad offender, in the absence of a space for specific treatment.

Keywords: Crime; madness; asylum.

1 Este artigo apresenta uma versão baseada em parte da tese *Da (In)Visibilidade à Categorização: O Louco Infrator em Goiás (1930-2010)*, defendida em 2016 na Universidade Federal de Goiás.

2 Doutor em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor na Universidade Federal de Jataí (UFJ). E-mail: falecomprofessoreder@gmail.com.

Anterior aos anos de 1930 houve em Goiás um indicativo de aprisionamento de loucos no estado. Acerca da construção de um manicômio uma reportagem anunciou:

Não sei de quando data o uso de remover para a cadeia pública os loucos que aparecem no estado, transformando aquela prisão em hospital de alienados; mas o que é certo é que vem de longe esse hábito e o número de loucos cresce dia a dia, não se devendo manter esse manicômio dentro de uma cidade em local cercado de habitações de família. (O DEMOCRATA, 16 abr. 1926)

Essa prática aqui enunciada manteve em um mesmo local durante muitos anos, criminosos, loucos e loucos infratores. Jairo, acusado de assassinar duas crianças em 1977, na cidade de Anápolis. As crianças de 04 e 02 anos de idade eram suas sobrinhas, foram levadas a lugar ermo e mortas a pauladas.

O crime chocou a cidade de Anápolis, houve tentativas de linchamento, foi preciso um cuidado especial da polícia para que Jairo não sofresse um mal maior. O crime foi bastante noticiado na imprensa local e a própria comunidade sem encontrar justificativas para o delito relacionou o ato a um crime de loucura.

O uso de bebida alcoólica foi utilizado para argumentar que Jairo não estava em posse de suas faculdades mentais no momento do duplo homicídio.

As informações provêm de uma Ação Penal que contém elementos importantes sobre a reconstrução do caso.

A ação penal (re)constrói o crime baseado nas argumentação dos pares defesa e acusação, contém pedidos de laudos de insanidade mental e também os próprios diagnósticos, depoimento do acusado, pareceres da promotoria e dos juízes, os possíveis erros de julgamento e a relação entre a comunidade e o crime praticado.

Mesmo se tratando de uma peça técnica, que possui determinadas regras para ser construída, a Ação Penal não escapa do contexto e dos locais de fala daqueles que a produzem.

É através da análise de discurso da Ação Penal e notícias do crime que, pela micro-história se dará a construção da relação entre crime e loucura em Goiás, a partir de seu processo histórico com o conceito de loucura.

O louco criminoso e o comportamento desviante – [Jairo] e o assassinato das duas crianças

[Jairo] Mariano Borges, nascido em Anápolis em 07-12-1957, residente no bairro São João L. 18 – Q. 21 S/N, cor parda, pedreiro, brasileiro e solteiro. Solicitamos internação da referida pessoa em Hospital Psiquiátrico, para observação, com a finalidade de se avaliar o mesmo em termos de sanidade mental uma vez que dado a gravidade de sua ação, é necessário que sejam feitas várias entrevistas e observações, afim de que seja possível caracterizar com maior precisão seu quadro nosológico. (AÇÃO PENAL, p. 251)

O pedido acima é feito no dia 12 de Julho de 1977, cerca de dois meses após o crime, aqui temos a caracterização clara de que havia um traço definido que reunia o crime à loucura no

mesmo fato. Também no mesmo período, a comunidade revoltada clama por justiça e ameaçando a integridade física do acusado, o que deixa o aparato médico e policial em um impasse.

O Hospital Psiquiátrico não correspondia a uma instituição de custódia, portanto, mesmo constatada a doença mental o mesmo não poderia ser recolhido devido sua aparente periculosidade. Por outro lado, o aparato policial não poderia misturá-lo conscientemente aos outros presos devido à sua fragilidade psíquica.

Esta problemática ocorreu devido a ausência de um manicômio judiciário em Goiás. Tal fato colocou as instituições em uma questão muito delicada, sem o amparo legal não havia como internar, tratar ou liberar o sujeito considerado um louco infrator. É interessante perceber que [Jairo] era um homem comum, diluído na classe social a que pertencia, transitando entre os espaços culturais que o mesmo alcançava. O crime brutal lhe deu um lugar diferente, e este mesmo comportamento comum que possuía, foi utilizado de comparação para definir que a partir daquele momento ele se tornava um sujeito desviante.

Este desvio de comportamento representa um processo de exclusão, justificado pela violência e alicerçado pelo crime com características de crueldade.

tradicionalmente, o indivíduo desviante tem sido encarado a partir de uma perspectiva médica preocupada em distinguir o —são|| do —não-são|| ou do —insano||. Assim certas pessoas apresentariam características de comportamento —anormais||, sintomas ou expressão e desequilíbrios e doença. Tratar-se-ia, então, de diagnosticar o mal e tratá-lo. [...] Enfim, o mal estaria localizado no indivíduo, geralmente definido como fenômeno endógeno ou mesmo hereditário. (VELHO, 1985, p. 12)

A responsabilidade de seu desvio seria unicamente do sujeito que é considerado um inadequado social. Deste modo, [Jairo] poderia ser visualizado como alguém que possuía naquele momento maldade nata.

Essa interpretação pode ser considerada a primeira realizada diante do crime na primeira instância de julgamento, que é social, pois a não justificativa para o assassinato estabelece uma conexão entre o sujeito, a crueldade e a loucura. Por mais que estejamos falando de uma perspectiva médica que discrimina os indivíduos em categorias relacionadas à saúde mental, as características culturais de categorização não se perdem.

É claro que essas possíveis designações sociais estarão atreladas às possibilidades dadas pela medicina, o saber médico estabelecido nomeia o louco e auxilia na criação de um estereótipo desse desviante no imaginário social.

Como se trata de um assassinato envolvendo duas crianças é no conceito de monstrosidade que vai residir a nova construção do seu eu, fazendo emergir o [Jairo] cruel e violento. Neste caso, se antes não havia esse saber médico institucionalizado é preciso compreender o trato ao que hoje consideramos louco infrator, para termos uma visão sobre suas representações e tratamento em Goiás.

É através das experiências históricas que se torna possível discutir como o estado de Goiás em sua dinâmica social interpreta o sujeito inimputável. As histórias desses indivíduos permitem

desvelar negociações particulares e questões que se mostram também no plano geral.

Se as fontes silenciam e/ou distorcem sistematicamente a realidade social das classes subalternas, um documento que seja realmente excepcional (e, portanto, estatisticamente não freqüente) pode ser muito mais revelador do que mil documentos estereotipados. [...] Quer dizer, funcionam como espias ou indícios de uma realidade oculta que a documentação, de um modo geral, não deixa transparecer. (GINZBURG, 1989, p. 177)

Os processos criminais podem ser vistos partindo do particular, mas possibilitando a visualização de um cenário amplo a respeito do tema. Sua escrita nos leva também à literatura, seus indícios levam à observação do local do crime, de como a dinâmica entre passado e presente transformam as maneiras de se interpretar o assassinato.

Assim, inicialmente se evidencia a prisão de loucos criminosos, a não existência de um local próprio para tratamento deles e a dispersão de indivíduos ímpares em outra categoria: a do presidiário.

Quando preso, o sujeito passa a perder aquilo que o compõe,

na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele. (GOFFMAN, 1987, p. 24)

No entanto, se Goffman (1897) afirma que as instituições totais despem o sujeito de si mesmo dando-lhe outras características correspondentes à sua categoria, acredito que esta ação não está restrita às instituições. Se como vimos, a sociedade é considerada uma instância de julgamento onde os crimes e os homicidas são interpretados e também categorizados, é ali mesmo que inicia o processo de mortificação do eu.

O indivíduo perde o nome e passa a atender pelo conceito de monstro ou de cruel, sua vida é devassada e as informações utilizadas na intenção de construir uma imagem compatível com o crime cometido. [Jairo] até então vivia em seus grupos sociais, trabalhava como pedreiro, estava em família e se relacionava com outras pessoas. A partir do crime todas essas instâncias de vida passam a ser substituídas pela relação entre o seu ato e o impacto social causado por ele.

Acompanhando uma notícia em um periódico da cidade sobre o crime perpetrado por [Jairo] é tangível a aplicação do conceito de monstro, quando a loucura leva ao crime, quando a racionalidade do assassinato não encontra justificativa comum para a comunidade:

Anápolis foi sacudida ontem, logo pela manhã, por um dos mais bárbaros crimes que se tem notícia em todos os tempos nesta cidade. O povo repugnou a maneira cruel e vil com que duas inocentes crianças tombaram, ante à sanha de um assassino implacável, um monstro na acepção da palavra. Um homem com aparência normal, mas que não soube explicar porque tirou a vida de duas crianças - quatro e dois anos - passou a ser odiado por uma cidade inteira. Passou a figurar na lista dos monstros medievais, praticando um crime que não encontrou e não encontrará justificativa ante à opinião pública, ante às autoridades e ante o direito sagrado à vida. Assassinou e confessou friamente, como não o faria o mais cruel dos criminosos. (CORREIO DO PLANALTO, 12 maio 1977, grifo meu).

Seu comportamento tido como desviante pelo fato cometido é levado ao extremo, a imprensa o equipara a um monstro insano incapaz de raciocinar a respeito do ato praticado. Ao mesmo tempo, tal elemento também serve como argumento para compreender como a sociedade não apenas comenta, mas faz seu julgamento e dá sua sentença sobre o crime.

Como o mesmo é considerado um assassino implacável, seu desvio é estabelecido como para além do compreensível ou mesmo do recuperável. A morte de duas crianças não encontra as justificativas necessárias para que a comunidade pudesse enxergar humanidade em [Jairo].

Neste instante ele deixa de ser quem era, para ocupar esse espaço no imaginário local, o de monstro cruel, completamente insano. Essa reação, que em muitos casos culmina em sede por justificação, é que resultam na destituição do acusado de sua humanidade.

É a partir das narrativas construídas em torno do imaginário dos crimes sem explicação que o indivíduo aparece como nulo. Erving Goffman afirma que as

justificativas para a mortificação do eu são muito frequentemente simples racionalizações, criadas por esforços para controlar a vida diária de grande número de pessoas em espaço restrito e com pouco gasto de recursos. [...] As instituições totais são fatias para o eu civil do internado, embora a ligação do internado com esse eu civil possa variar consideravelmente. (GOFFMAN, 1987, p. 24)

A relação que se estabelece, portanto, para [Jairo] vai estar entre o monstro e seu eu civil. Esta se coloca como parte integrante do mesmo, uma separação em dois indivíduos, pois, o mesmo recebe do corpo social as críticas a seu desvio, mas compreende sua posição civil diante do ato. Ou seja, [Jairo] se vê – até porque se conhece – e vê a constituição do ser monstruoso que seu ato levou a comunidade a lhe atribuir.

O louco criminoso é o par opositor da sociedade não violenta e racionalizada, ele se mistura aos criminosos comuns e aos doentes mentais e torna-se um indivíduo sem lugar e de um comportamento não previsível também incomoda pelo paradoxo que representa a sua existência.

A luta antimanicomial e a visibilidade do louco infrator em Goiás.

Cerca de dez anos antes da elaboração exata da lei antimanicomial a luta social pela sua elaboração já provocava discussões, quando entramos nos anos de 1990 a ideia era de que se criasse um espaço para a custódia do louco criminoso, havendo assim conjecturas a respeito da criação de um manicômio judiciário:

Ao visitar ontem de manhã as obras do anexo do CEPAIGO que servirá de manicômio judiciário, o desembargador Lafaiete Silveira, corregedor geral da justiça, considerou que aquela unidade atenderá em partes as necessidades que o Judiciário tem hoje de acomodar e realizar os exames dos detentos e réus em julgamento, que sejam portadores de doenças mentais. —Os problemas que a justiça enfrenta na execução de penas de doentes mentais são grandes e só serão resolvidos com a construção de um hospital de custódia psiquiátrica, mas este anexo aqui no CEPAIGO já é um grande passo para amenizar a atual situação. (O POPULAR, 03 jun. 1993)

Até este início de década a discussão já vinha mais acalorada e com outros resultados em determinadas regiões do Brasil, no entanto, em Goiás se falava da construção de uma ala

anexa ao presídio para se abrigar os loucos criminosos. É interessante, que a maneira como jornal nos apresenta o tema da reportagem nos leva a imaginar que anteriormente a isso não havia a preocupação com um local adequado para esta categoria.

Essa construção de anexo não chegou a ser executada e, mesmo se tivesse sido realizada não poderia entrar em funcionamento no bojo das discussões sobre o fechamento das instituições asilares.

Ainda em 1993 quando o Hospital Adauto Botelho funcionava, o desembargador Lafaiete Silveira continua suas observações lembrando que:

muitos sentenciados estão sendo internados em condições inadequadas no Hospital Adauto Botelho e no CEPAIGO, sendo que alguns serviços de perícias psiquiátricas são realizadas por profissionais do Serviço Médico do Tribunal de Justiça. (O POPULAR, 03 jun. 1993)

A grande questão neste assunto nos anos de 1990 é a necessidade da internação que se torna presente, porém, os hospitais não estavam preparados para receber este tipo de paciente. Esse desdobramento da fronteira entre a normalidade e a loucura, não possuía um espaço definido e esse hiato acabava por conduzir à prisão a maioria dos casos.

A recepção inadequada ocorria no Hospital Adauto Botelho também pela demanda originada de outras cidades, na Ação Penal de [Jairo], existe pelo menos a menção de encaminhá-lo a um sanatório:

Conforme ofício enviado pelo Sanatório Espírita de Anápolis, e em nosso poder será impossível a internação gratuita do mesmo, por falta de segurança. Os doutos peritos recomendaram a sua remoção para o Hospital Adauto Botelho em Goiânia. (AÇÃO PENAL, p. 252)

No entanto, observando a fonte percebo que não há nenhum encaminhamento de [Jairo], permanecendo na prisão durante todos os anos que corre o processo.

A lotação do Adauto Botelho já nos anos de 1970 – momento em que é feito o pedido de [Jairo] – se encontra maior do que o esperado, o encaminhamento continuava sendo feito pelas mãos da polícia o que vai ocorrer até por volta do fim dos anos de 1987. Como é registrado através do documentário — Passageiros de Segunda Classe, filme rodado em 1986 e concluído em 2001. Foi dirigido por Luís Eduardo Jorge, Waldir de Pina e Kim-Ir-Sem e, procurou retratar como eram tratados os pacientes do Hospital Psiquiátrico Prof.º Adauto Botelho. As imagens acabam por falar por si sós, quase como uma denúncia da utilização do eletrochoque e do encaminhamento de pacientes pelas mãos da polícia.

Entre o posicionamento do Estado e as fontes, vejo uma diferença em relação às internações no sanatório, pois, percebo que há sempre negações e uma busca pela permanência do indivíduo em cadeia comum. Houve um aumento nos casos de crimes praticados por doentes mentais, principalmente depois do fechamento do Hospital Psiquiátrico Adauto Botelho.

[...] O delegado garante que pelo trabalho realizado diariamente é possível constatar que antes não se registravam tantos casos em tão pouco tempo, embora a polícia não conte com estatísticas precisas quanto ao envolvimento de doentes mentais em delitos. (O POPULAR, 13 dez. 1997)

A responsabilidade direcionada ao fechamento do manicômio deixava evidente não a internação de loucos criminosos, mas sim que a luta pela reforma psiquiátrica trouxe mudanças nas narrativas sobre a doença mental e o crime. Como a ideia partia do princípio de humanização, não era interessante evidenciar a prática comum de se prender nas cadeias os loucos criminosos.

A reforma psiquiátrica, portanto, retira o viés da práxis da prisão para responsabilizar o fechamento da instituição psiquiátrica que, de alguma forma, ia de encontro com as novas tendências humanitárias que visavam eliminar a grande internação.

É possível observar que há uma experiência no tempo vivida, a do encarceramento dos loucos infratores em presídios, que define não apenas sua diluição na categoria, mas estabelece as responsabilidades dos crimes visto que não existe o inimputável.

A reforma psiquiátrica que culmina na lei antimanicomial, muda essa lógica, o sujeito inimputável se torna uma realidade ao mesmo tempo em que a experiência no tempo era uma, se fazia necessário mudar a prática. A questão é que a

Narrativa constitui (especificamente) a consciência histórica na medida em que recorre a lembranças para interpretar as experiências do tempo. A lembrança é, para constituição da consciência histórica, por conseguinte, a relação determinante com a experiência do tempo. (RÜSEN, 2001, p. 62)

Nesta acepção há uma ruptura em relação à experiência no tempo, se torna necessário ressignificar o que foi vivido para dar luz às novas exigências legislativas. Era preciso reconsiderar a prisão e ter que compreender a existência de uma categoria intermediária que até então não tinha sido visualizada.

Seria preciso constituir nova forma de conceber esse indivíduo, deixar para traz os laços com a cadeia e elaborar novos mecanismos de atenção ao louco infrator por parte do Estado. É nesta concepção que passam a surgir, pela primeira vez em Goiás, políticas destinadas ao atendimento e ao registro dos loucos infratores como categoria independente do louco e do criminoso.

A partir dessas novas experiências no tempo, passa-se a constituir novas práticas e uma nova consciência em relação ao campo da loucura e do crime e sua relação com a sociedade e os direitos humanos. Seria elaborar uma nova perspectiva de tradição, concebê-lo em sua individualidade médico-jurídica e associá-la ao corpo social.

O fato de que não se tenha registros do envolvimento de doentes mentais em crimes, leva a crer que tal fato não ocorre exatamente porque eram todos tratados da mesma forma. Neste momento, a nova ordenação carecia de novos mecanismos de registros, uma nova dinâmica da linguagem para dar conta deste estranho.

Com relação aos doentes mentais que cometeram algum tipo de crime, o delegado defende a permanência deles em um manicômio judiciário.

Não existe local ideal para abrigá-los. Eles não podem ficar nas delegacias, permanecer nos presídios, ou mesmo no Adauto. No caso, estão sujeitos ao art. 26 do Código Penal Brasileiro, da imputabilidade, ou seja, não podem ser responsabilizados por seus atos. E no manicômio que ainda não existe em Goiânia, eles poderiam receber tratamento psiquiátrico adequado. (O POPULAR, 13 dez. 1997)

A percepção da dificuldade da assimilação do louco criminoso acaba sendo assumida na reportagem, é o esquema da linguagem que não consegue definir por ser o mesmo estranho às definições criadas pela dinâmica social. A fronteira antes estabelecida não conseguia responder a esse sujeito, as narrativas não possibilitavam a criação do seu espaço simbólico de existência.

Neste sentido, a sua figura se torna um incômodo e, principalmente, ao observarmos que o momento histórico em questão é exatamente quando se propõe discutir a doença mental em tom amplo. Na reportagem fica clara a falta de perspectiva da criação de um lugar, de determinar o que era de fato e como tratar o louco criminoso.

Os debates ainda prosseguiram, fatos outros colocaram em voga os questionamentos a respeito destes sujeitos históricos confinados nas cadeias e silenciados pelos saberes que os cercavam. Neste caso, se a própria ideia de loucura se amplia e inicia o seu processo de humanização, aquela vinculada ao crime tenta construir o seu espaço, suas narrativas. Essa queda dos muros do hospício propiciou enxergar a complexidade da fronteira entre o normal e louco para além de suas dicotomias. "Fechamento do Adauto Botelho inviabilizou atendimento a mendigos sem referência familiar e residência fixa e muitos são abandonados pela cidade" (O POPULAR, 08 jun. 1997). Essa manchete de jornal traduz como a reforma psiquiátrica e o fechamento do hospício estavam sendo interpretados.

O local representava a segurança da população e a possibilidade de higienização da cidade, era como um depósito de dejetos humanos. Seu fechamento trouxe para a discussão uma série de problemas que até então podiam ser ignorados, como a presença destes moradores de rua recolhidos no hospital psiquiátrico.

Seguindo a reportagem, ela nos traz um exemplo que nas entrelinhas de seu texto servem para criticar a postura da reforma diante do fechamento dos hospitais asilares.

Enquanto isso, pessoas como E.A. estão sujeitas a formas sub-humanas de tratamento. No dia 28 ele foi pego pela polícia porque invadiu uma casa, segundo ele, a procura de comida. Deixado no pronto-socorro psiquiátrico, permaneceu na porta do hospital até na manhã do dia seguinte, quando teve uma crise e ficou agressivo. Depois de ser rendido por uma técnica em enfermagem e um atendente, ele foi contido e medicado, embora não houvesse médico de plantão no horário. Permaneceu amarrado e deitado num banco de cimento na sala de espera durante toda a manhã. Às 11 horas chegou a médica plantonista, que o colocou no leito sem lençóis, de uma das enfermarias, ainda sob contenção mecânica. Como disse que não tinha casa e nem parentes, a médica revelou que ele ficaria ali até melhorar da crise e depois seria liberado. (O POPULAR, 08 jun. 1997).

Esse não entendimento do encerramento do sanatório se traduz no controle social realizado por ele, já que muitos encaminhamentos eram marcados pelo autoritarismo. O indigente, então responsabilidade do Estado, ficava carente de um espaço que o abrigasse, assim, o problema apareceu para ser discutido quando o grande asilo passou a ser substituído por hospitais-dia.

É claro que essa percepção não ficou restrita ao louco comum, também nos jornais da época o louco criminoso tomou suas páginas, sendo discutido após a interpretação de sua existência, de sua ambivalência.

É interessante perceber que após o fechamento do Hospital Adauto Botelho, as narrativas sobre o louco criminoso tomam uma proporção diferente. Não havia anteriormente uma discussão

maior em relação a seu confinamento nos presídios porque o crime e a loucura sofriam de outra interpretação.

No entanto, quando chegamos à metade da década de 1990, vemos que as reportagens se ocupam de dar a ele agora um lugar, de estabelecer a necessidade se não de um hospital de custódia, o hospício comum. É claro que isso faz vias às críticas em relação ao fechamento do sanatório, dessa forma o louco criminoso aparece como aquele que deveria ocupar este espaço mesmo que antes isso não fosse a prática comum.

A ideia da segregação passa a ser substituída pela cobrança de um local que pudesse atender ao louco criminoso. A questão é que o louco criminoso, este estranho, incomoda a dinâmica social existente. Estremece as definições das fronteiras antes estabelecidas de maneira segura, é o sujeito que a linguagem inicialmente não categorizou, é o desdobramento da fronteira da loucura e da normalidade.

Essa mudança de foco como vimos está na ruptura em relação às narrativas, pois, a partir da lei antimanicomial passa a ser necessária uma nova estruturação das experiências no tempo. Assim, é possível também perceber a Ação Penal como fontes de produção narrativa sobre o louco infrator.

Sendo assim, a loucura e o crime se estabeleceriam como duas categorias definidas, porém, aqueles que surgem de suas intersecções são turvos, difíceis de definir e compreender. O sanatório, o presídio são espaços que não apenas definem o louco e o criminoso, mas também fabricam suas identidades, pois, as mesmas "são fabricadas por meio da marcação da diferença. Essa marcação da diferença ocorre tanto por meio de sistemas simbólicos de representação quanto por meio de formas de exclusão social" (HALL, 2000, p. 39).

Em relação ao louco criminoso, esse espaço de exclusão social que demarcaria sua identidade não existe em Goiás. Como essa categoria se dilui entre outras, seu espaço de formação identitária não existe, conseqüentemente, o louco infrator também não. A grande questão é que a partir do momento em que não se considera o louco criminoso, independente do crime cometido, existem alguns direitos que os mesmos perdem. O tratamento, o acompanhamento médico são exemplos de direitos não cumpridos, pois, como a sociedade não os enxergava não havia como cobrar para que essas questões fossem cumpridas.

Sem embargo, a saída desses indivíduos da sombra que os fazia turvo ou mesmo invisível se dá com a lei antimanicomial 10.216/2001. Essa lei, fruto de uma luta que se iniciou décadas antes, têm a intenção de promover uma assistência mais humanitária aos portadores de transtorno mental. O principal foco era a substituição do sistema hospitalocêntrico, para outro que não privilegiasse diretamente a grande internação.

Nesta esteira, como alternativa ao descaso e inefetividade dos tratamentos desumanos comumente dispensados às pessoas mentalmente comprometidas, visou a Lei em análise introduzir noção de cidadania à forma como se lidar com a loucura. (BASOLI, 2010, p. 02)

Essa perspectiva de cidadania foi colocada como foco principal pelo fato das denúncias realizadas no último terço do século XX, eram imagens e relatos que passaram a chocar a opinião pública brasileira. A partir do momento que a mesma colocou em discussão as formas de tratamento, trouxe questionamentos sobre o real funcionamento dos hospitais asilares primeiramente o louco,

em si, deixa a sombra. O caráter desumano dos tratamentos nas clínicas psiquiátricas, levaram ao slogan por uma sociedade sem manicômios.

Não obstante, ao se discutir sobre o fechamento das instituições asilares, os manicômios judiciários também começaram a ser questionados em relação à sua função e efetivo valor para o tratamento dos internos. Isso ocorre pelo fato da lei antimanicomial ser bastante ampla em relação ao que se propõe, algo que é perceptível já no seu primeiro artigo:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. (BRASIL, 2001).

A partir deste caminho da lei, o louco infrator passa a ser discutido, sua categorização é realizada para que o mesmo tivesse a atenção que sua condição social exige. Esta trajetória, no entanto, não é simples visto que muitas mulheres e homens, infratores a partir de seus transtornos mentais, esperaram em cadeias comuns sem a consciência de um direito a tratamento. No estado sem manicômio judiciário não havia como reivindicar, pois, sua categoria não existia.

A (In) visibilidade de [Jairo]

A Ação Penal de [Jairo] nos ajuda a construir uma possível versão dessa relação entre o delito e a loucura. Seu crime aqui já discutido, o assassinato de duas crianças, caracterizou transgressão grave e de grande comoção social, sua insanidade mental foi questionada e o mesmo teve seu diagnóstico atestado.

Seu novo julgamento – já que a promotoria desde o tempo do crime tentava efetivar sua inimputabilidade – representava uma nova odisséia deste homem preso, enquanto menor de idade, pelo assassinato de duas crianças. Sendo assim, no dia 11 de abril de 1983 era iniciado os primeiros interrogatórios do tribunal do júri.

Respondeu que ao tempo da infração estava trabalhando de pedreiro, encontrando-se, digo, freqüentando o curso de Administração de Empresas, no interior do CEPALGO há um ano e dois meses; que não sabe onde se encontrava, ao tempo da infração, porque eu não procuro me lembrar jamais deste acontecimento, conforme já disse para V.Exa. no meu julgamento anterior. (AÇÃO PENAL, p. 261)

Mais uma vez as perguntas são refeitas e as respostas vão novamente ao sentido do esquecimento do crime, aqui, alguns anos depois elas parecem possuir um pouco mais de maturidade. No entanto, giram em torno de informações extraídas nos outros julgamentos e que produziam certa relação com a estranheza de seu comportamento que atestava a sua loucura.

Indagando sobre as provas apuradas contra ele, respondeu:

Que não posso dizer se as provas são falsas ou verdadeiras contra mim, porque eu não sei. Que conhecia as vítimas, não conhecendo apenas as testemunhas Rubens Mariano da Silva e Osnir da Silva Braga, que não reconhece o porrete que lhe foi exibido como o instrumento usado na prática dos crimes. Não sei se é verdadeira a imputação que não posso, por não saber, indicar o nome ou nomes de qualquer outra pessoa ou pessoal que por ventura tenham praticado esses

crimes. (AÇÃO PENAL, p. 161)

Inicialmente as respostas evasivas contribuíram para algumas suspeitas em relação à sua consciência quanto ao caráter ilícito do crime. A possibilidade de dúvida da veracidade de seu comportamento seria atestada com a presença do psiquiatra e dos exames que conduziram ao laudo.

Desde o primeiro julgamento, variando em algumas pequenas coisas, suas respostas eram no caminho da inexatidão dos acontecimentos, ou seja, da certeza da culpa, mas não da consciência de responsabilidade.

Na votação dos quesitos pelo júri uma coincidência inicial, pois, 6 votos a 1 disseram que o mesmo não era incapaz de entender o caráter criminoso do fato. Apresentando algumas perguntas diferentes dos julgamentos anteriores, a votação terminou por não considerá-lo inimputável e perigoso para a sociedade o que diverge do júri anterior.

É interessante que as decisões até o presente momento não contavam com o parecer de psiquiatras, ao contrário do que se vê ao longo de toda a Ação Penal, pois, há pedidos de exames periciais desde a sua prisão.

É mister que se compreenda que a relação entre o passado e o presente neste caso, se dá pelas possibilidades de permanências através do tempo de algumas narrativas e práticas que auxiliam na construção do imaginário social.

Ainda em relação a [Jairo] e seu Habeas Corpus:

Impetra-se a favor do paciente, que se encontra cumprindo pena no CEPAIGO, desde o dia 11 de maio de 1977, ordem de —Habeas Corpus, objetivando a nulidade do julgamento a que se submeteu perante o Tribunal do Júri, em que foi condenado à pena de 20 anos de reclusão. Vários são os fundamentos da impetração: a) Reformatio in Pejus³. b) não se fez o sorteio dos jurados, como também não consta dos autos, a certidão de incomunicabilidade. c) deficiência dos quesitos. (AÇÃO PENAL, p. 276)

Esse pedido é do dia 27 de março de 1998, praticamente onze anos após os assassinatos e constando de erros questionados no processo desde 1983 quando se pede um novo julgamento e anulação das demais sentenças. É interessante que o mesmo é considerado louco por perícia médica, mas os erros não permitem uma condição diferenciada bem como o julgam três vezes sobre o mesmo crime e lhe atribuem pena maior no terceiro julgamento que o do segundo o que torna o júri ilegal.

A própria petição do Habeas Corpus o define como paciente e não como preso/detento, pois, havia conhecimento da grande possibilidade de incidência de doença mental. É possível perceber na Ação Penal que [Jairo] já teria cumprido mais da metade de sua pena em presídio comum sem receber nenhuma espécie de auxílio médico-psiquiátrico. Os debates anteriores à promulgação da lei antimanicomial possibilitaram que se enxergassem sujeitos como [Jairo], no entanto, parece não ter sido suficiente para que se concedessem outras formas de tratamento.

Ao debruçar sobre a fonte, a ação penal, o período entre 13 de abril a 29 de setembro de

³ Na **reformatio in pejus** a pena imposta ao réu não pode ser agravada quando apenas ele houver apelado da sentença. Por outro lado, se a parte contrária houver interposto recurso, fica a instância superior autorizada a aumentar o gravame, exatamente pelo fato de haver pedido nesse sentido. (www.jusbrasil.com.br)

1999 parece ter havido uma fuga de [Jairo], ou pelo menos é como se interpreta. O que se lê na Ação Penal é que há uma má interpretação de sua condicional que é vista como fuga, o que faz emitir o mandato de prisão que se concretiza no ano 2000. [Jairo] volta para a prisão ainda sob o estigma do louco criminoso, mas sendo considerado ainda como um assassino comum que não necessitava de atendimento médico. É evidente que os acontecimentos de [Jairo] tem certa distância da promulgação da lei 10.216/2001, no entanto, não se pode ignorar o intenso debate em torno das instituições psiquiátricas e sua atuação.

O crime cometido por ele é de 1977, ainda no ano 2000 o mesmo sofre em relação ao fato de seu transtorno mental não ser levado em consideração para sua prisão. Com este caso de [Jairo] podemos perceber que a lei fez diferença não apenas em levantar a discussão, mas possibilitar se investigar os casos diluídos nos presídios no estado de Goiás.

Considerações finais

A prática de aprisionamento de loucos infratores em Goiás é perceptível a partir de seu processo histórico, tal permanência também acontece quando a metodologia da micro-história permite refletir sobre as tentativas de construir um manicômio judiciário no momento em que já existia uma forte discussão pelo fim dos manicômios.

O processo de categorização do louco e do louco infrator não foi constituído de forma nítida, ou seja, a fronteira entre a loucura e a normalidade era possível de ser vista através da padronização dos comportamentos. No entanto, o louco infrator continuou diluído em meio a outra categoria, a de presos, sem o direito ao tratamento que lhe era dispensado por lei.

Neste ínterim, o louco infrator em Goiás deixa às sombras quando, ao fim dos manicômios e a institucionalização da lei antimanicomial, uma pesquisa realizada nos presídios por parte do Ministério Público do estado, evidencia um número alarmante de presos inimputáveis sem tratamento ou acompanhamento.

É neste contexto que é criado o Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator, com a intenção de provocar rupturas em uma prática de aprisionamento de indivíduos que deveriam ser tratados de outra maneira.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo D. C. et alii. **Loucos pela Vida** - a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: Coleção Panorama, 1995.

BASOLI, Lucas Pampana. **Apontamentos à lei nº 10.216/01**: da derrogação da medida de segurança. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31367/apontamentos-a-lei-n-10-216-01-da-derrogacao-da-medida-de-seguranca>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1999.

CARRARA, Sérgio. **O Crime e Loucura** – o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1998.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas, Sinais: Morfologia e História**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 2. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1987.

HALL, Stuart. **Identidade e Diferença**. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

RUSEN, Jorn. **Razão Histórica**. Brasília: Ed. UNB, 2001.

VELHO, Gilberto. **Desvio e Divergência: uma crítica da patologia social**. 6. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

Documentação:

- **Arquivo Público de Anápolis**

Correio do Planalto

O Democrata

O Popular

BRASIL. **Código Penal**. 1940.

BRASIL. **Lei 10.216/01**.

- **Fórum de Anápolis**

ANÁPOLIS. **Processo Crime 1946 7700021503**. Maio/1977.

Recebido em: 18 de março de 2020.

Aprovado em: 29 de abril de 2020.

